



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Estadual do Ambiente

Presidência

TACCM.INEA nº 02/2022

Processo nº SEI E-07/507427/2012

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE CONVERSÃO DE MULTA SEM AJUSTE DE CESSAÇÃO E/OU REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL (TACCM) QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (SEAS) E O INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA) COM ARTUR JOSÉ FERREIRA ARAÚJO

A **SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**, doravante denominada **SEAS**, com sede na Av. Venezuela, nº 110 - 5º andar, Saúde, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.081-312, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.709/0001-09, representada por seu Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, **José Ricardo Ferreira de Brito**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do documento de identidade nº 179870 (OAB/RJ), inscrito no CPF sob o nº 120.362.787-44, e o **INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE**, doravante denominado **INEA**, com sede na Avenida Venezuela nº 110, Saúde, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.081-312, inscrito no CNPJ sob o nº 10.598.957/0001-35, neste ato representado por seu Presidente **Philippe Campelo Costa Brondi da Silva**, brasileiro, casado, turismólogo, portador da carteira de identidade nº 127247567, expedida pelo DIC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 955.611.067-67, e por seu Diretor de Pós Licença, **Sergio Henrique Mantovani**, brasileiro, solteiro, tecnólogo em Petróleo e Gás, portador da carteira de identidade nº 09969001-8, expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.509.237-55, designados **COMPROMITENTES** e, de outro lado, **Artur José Ferreira Araujo**, com endereço na Rua Pau Brasil, nº 217, Village São Roque, Miguel Pereira, RJ, CEP: 26.900-000, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira nacional de habilitação nº 000344603292, expedida pelo Detran/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 609.502.777-20, doravante designado simplesmente **COMPROMISSADO**.

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é dever do poder público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a atuação do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de viabilizar uma política ambiental voltada para o incremento da qualidade de vida da população e da geração de empregos e renda compatíveis



com o desenvolvimento econômico sustentável;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 3.467/2000, que autoriza a conversão da multa simples em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.867/2021, que regulamenta o art. 101 da Lei Estadual nº 3.467/2000 e dispõe sobre o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta SEAS/INEA nº 57/2021, que regulamenta o procedimento para conversão de multa simples em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

CONSIDERANDO a Resolução Seas nº 120/2022, que delegou ao Subsecretário Executivo da Seas competência para apreciar os pedidos de conversão de multa ambiental;

CONSIDERANDO a constatação de início das obra de construção de ETes no loteamento situado na Rua Heitor do Amaral – Vila Selma, Miguel Pereira, sem o devido licenciamento, infringindo o artigo 64 da Lei nº 3.467/2000;

CONSIDERANDO que, em 01/10/2014, foi aplicada a penalidade de multa simples ao Compromissado por meio do Auto de Infração nº SUPMEPEAI/00142259;

CONSIDERANDO que a Superintendência Regional do Médio Paraíba, em Relatório nº 253.05.2022-Fis de 19/05/2022, informou que não verificou óbice à conversão da multa e que não foram constatados impactos ambientais negativos na instalação da ETE ocorrida em 2012;

CONSIDERANDO que a SEAS autorizou a conversão da multa do Auto de Infração nº SUPMEPEAI/00142259, conforme decisão do Subsecretário Executivo de 06/07/2022;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento administrativo nº SEI E-07/507427/2012;

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta de Conversão de Multa sem Ajuste de Cessação e/ou Reparação de Dano Ambiental (TACCM), daqui por diante denominado simplesmente Termo, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem como objeto estabelecer os prazos e condições para que o Compromissado cumpra as obrigações previstas no presente Termo, estabelecidas em virtude da conversão de multa referente ao Auto de Infração nº SUPMEPEAI/00142259, lavrado nos autos do processo SEI E-07/507427/2012, por meio de depósito do valor final na conta bancária destinada ao Mecanismo para Conservação da Biodiversidade (Fundo da Mata Atlântica - FMA), na forma da alínea c do art. 3º-C da Lei Estadual nº 6.572/2013.



CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

2.1 O prazo de vigência do presente Termo é de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua assinatura.

2.2 A vigência deste Termo poderá ser prorrogada por prazo não superior a 1 (um) ano, mediante a celebração de Termo Aditivo, com base em justificativa apresentada pelo Compromissado em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento, se o INEA considerar pertinente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA SANÇÃO APLICADA E DA CONVERSÃO REALIZADA

3.1 O Auto de Infração nº SUPMEPEAI/00142259, que deu causa à sanção de multa ora convertida por meio de Mecanismo para Conservação da Biodiversidade (Fundo da Mata Atlântica - FMA), é parte integrante deste, na forma do Anexo I deste Termo.

3.1.1 Conforme o disposto no art. 13, § 3º Decreto Estadual nº 47.867/2021, considerar-se-ão os valores a seguir:

Autos de Infração	Valor Original	Valor Corrigido	Desconto Aplicado	Valor Final
SUPMEPEAI/00142259	R\$ 27.435,03	R\$ 44.066,43	20%	R\$ 35.253,14

3.1.2. Auto de Infração SUPMEPEAI/00142259, de 01/10/2014, por iniciar obra de construção de ETes no loteamento situado na Rua Heitor do Amaral – Vila Selma, Miguel Pereira, sem a o devido licenciamento (SEI E-07/507427/2012).

3.2 A exigibilidade de pagamento da multa aplicada no Auto de Infração nº SUPMEPEAI/00142259, lavrado nos autos do processo SEI E-07/507427/2012, ficará suspensa, conforme disposto no caput do artigo 101 da Lei Estadual nº 3.467/2000, até o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo Compromissado no presente Termo.

§ 1º Após o término do prazo de vigência do presente Termo, e constatado pelos Compromitentes o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo Compromissado, a multa poderá ser reduzida ou cancelada definitivamente (artigo 101, § 5º, da Lei nº 3.467/2000).

§ 2º Na hipótese de persistência na irregularidade ou revelando-se a atitude do infrator como meramente paliativa ou procrastinatória, subsistirá a multa no valor original devidamente corrigido, referida no caput deste item, com acréscimo de 30% (trinta por cento), sem prejuízo das demais multas previstas neste Termo.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSADO

4.1 No cumprimento do presente Termo, o Compromissado se obriga a:



4.1.1 Realizar, de forma diligente, o pagamento de 1 (uma) parcela até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à celebração do TAC, sendo o valor da parcela de R\$ 35.253,14 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), na Conta Corrente nº 1586-3, Agência n.º 199, da Caixa Econômica Federal;

4.1.2 Protocolar no processo administrativo SEI E-07/507427/2012, até o 20º (vigésimo) dia do mês seguinte à celebração do TAC, a comprovação do pagamento da parcela; e

4.1.3 Comunicar ao INEA quaisquer alterações em seus dados, especialmente em seu endereço e em sua situação societária, quando for o caso.

4.2 O cumprimento do presente Termo não constitui óbice à apuração de eventuais infrações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

5.1 No cumprimento do presente Termo, o INEA se obriga a:

5.1.1 Fiscalizar o cumprimento das obrigações do Compromissado;

5.1.2 Emitir Termo de Quitação após comprovado o efetivo cumprimento de todas as obrigações constantes do presente Termo, sendo que uma via deverá ser inserida no respectivo procedimento administrativo.

5.2 No cumprimento do presente Termo, a SEAS se obriga a acompanhar o cumprimento do pagamento previsto no item 4.1.1 da Cláusula Quarta.

5.3 Os Compromitentes não serão responsáveis por quaisquer ônus, direitos ou obrigações relativos à legislação tributária, previdenciária, trabalhista ou securitária decorrentes da execução deste Termo, cujo cumprimento e responsabilidade caberão, exclusivamente, ao Compromissado.

5.4 Os Compromitentes não serão responsáveis por quaisquer compromissos assumidos pelo Compromissado com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo, bem como por qualquer dano ou indenização a terceiros em decorrência de atos do Compromissado, de seus dirigentes, empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO

6.1 O disposto no presente Termo não limita, impede ou suspende a fiscalização ampla, irrestrita e permanente das atividades do Compromissado, pelos Compromitentes ou pelos demais órgãos e instituições ambientais do Estado do Rio de Janeiro ou o exercício de suas demais atribuições e prerrogativas legais.



6.2 A existência e atuação da fiscalização em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva do Compromissado no que concerne às obrigações ajustadas e às suas consequências e implicações próximas ou remotas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR PREVISTO

7.1 O valor total estimado do investimento previsto neste Termo é de R\$ 35.253,14 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos).

7.1.1 O valor original da multa aplicada por meio do Auto de Infração SUPMEPEAI/00142259 era de R\$ 27.435,03, mas, levando-se em consideração a correção monetária com base na Ufir/RJ, passou para R\$ 44.066,43, que, com a aplicação do desconto de 20%, conforme previsão no inciso III, do art. 13 do Decreto 47.867/2021, ficou estabelecido em R\$ 35.253,14.

7.2 O valor total deste Termo, referido no item 7.1 desta cláusula, não contempla eventual dano causado a terceiros em função da degradação.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

8.1 O presente Termo poderá ser rescindido quando descumpridas quaisquer de suas cláusulas, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e de força maior devidamente comprovadas.

8.2 A decisão quanto à rescisão do presente Termo será tomada pelos Compromitentes e comunicada ao interessado por meio de notificação.

8.3 A ocorrência de caso fortuito ou força maior que impeça a execução total ou parcial das obrigações previstas neste instrumento deverá ser comunicada aos Compromitentes no prazo de 7 (sete) dias, hipótese em que não serão cobradas as multas previstas na Cláusula Nona deste Termo, salvo se a comunicação se der fora deste prazo ou se a alegação não for devidamente comprovada.

8.4 Se a impossibilidade ou inexecutabilidade do cumprimento das obrigações for de caráter temporário, poderão os Compromitentes, a seu exclusivo critério, fundamentados em parecer técnico, considerar os prazos e as metas estabelecidos neste Termo prorrogados durante o tempo em que perdurar o impedimento, o que será oficializado por meio de termo aditivo.

8.5 Alterações na política monetária, fiscal ou cambial não serão, em hipótese alguma, consideradas caso fortuito ou força maior.

8.6 A eventual utilização, pelos Compromitentes, da faculdade prevista no item 8.4, não vincula a sua utilização em ocasiões futuras.

CLÁUSULA NONA – DAS MULTAS



9.1 O não cumprimento no prazo pactuado de quaisquer das obrigações aqui assumidas, sem prejuízo da prerrogativa de os Compromitentes optarem, cumulativamente ou não, pela rescisão deste Termo, sujeitará o Compromissado ao pagamento de multa moratória de 10% (dez por cento) ao mês, sobre o valor dessas obrigações, a ser aplicada pelo INEA.

9.1.1 No prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento ou da publicação da comunicação no Diário Oficial do Estado, o Compromissado deverá recolher a multa moratória ou apresentar recurso, uma única vez, direcionado ao Condir.

9.2 Em caso de descumprimento das cláusulas do presente Termo as Compromitentes podem optar pela sua rescisão, hipótese que acarretará o vencimento antecipado da dívida com a cobrança imediata da multa resultante do auto de infração, acrescida de 30% (trinta por cento) do seu valor inicial, sem prejuízo da multa prevista no item anterior a ser aplicada pelo INEA.

9.2.1 No prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento ou da publicação da comunicação no Diário Oficial do Estado, o Compromissado deverá recolher a multa resultante do auto de infração com acréscimo de 30% (trinta por cento).

9.3 A comunicação das multas aplicadas será remetida ao Compromissado conforme estabelecido no item 11.3 deste Termo e será considerada válida conforme procedimento previsto na Lei nº 3.467/2000.

9.3.1 Na hipótese de recusa do recebimento da comunicação a que se refere o item 9.3, atestada pelo servidor do INEA responsável pela entrega do documento, esta deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado.

9.4 As multas previstas na presente cláusula não têm caráter compensatório e, assim, o seu pagamento não eximirá o Compromissado da responsabilidade por perdas e danos decorrentes de infrações a este Termo ou à legislação ambiental.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO DE EXTRATO

10.1 Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura, deverá o extrato do presente Termo ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, correndo os respectivos encargos por conta do Compromissado.

10.2 O Compromissado deverá encaminhar uma cópia da publicação descrita no item 10.1 ao INEA, para que seja anexada ao processo administrativo nº SEI E-07/507427/2012.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO

11.1 Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir questões ou disputas envolvendo o presente Termo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

11.2 Este Termo somente poderá ser alterado por escrito, com a devida fundamentação e mediante a celebração de termo aditivo.



11.3 O Compromissado concorda em receber todas as comunicações relativas a este instrumento no seguinte endereço eletrônico: artur.cgo@gmail.com, ficando dispensado, portanto, o encaminhamento de correspondência via Correios.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente Termo, para um só efeito, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

José Ricardo Ferreira de Brito
Secretário da SEAS

Philippe Campello Costa Brondi da Silva
Presidente do INEA

Sergio Henrique Mantovani
Diretor de Pós Licença do INEA

Artur José Ferreira Araujo
Compromissado

Testemunha

Nome: Beatriz Nóbrega Tavares de Souza
CPF/MF: 134.799.597-84
RG: 257447276

Testemunha

Nome: Carla Fernandes de Queiroz
CPF/MF: 053.158.277-98
RG: 104776570 (DICRJ)

ANEXO I



inea

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE - SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

AUTO DE INFRAÇÃO

Processo nº E-07/007429/2012

Nº SUPMEPEA100142120

01 - QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO

Nome ou Razão Social ARTUR JOSÉ FERREIRA ARAÚJO		CNPJ/CNP 001 500 177 20
Endereço da Atividade RUA HEITOR DO AMARAL		
Bairro/Cidade VILA BELMA	Município RIO DE JANEIRO	CEP 20000-000
Atividade Principal IMPLANTACAO DE LOTEAMENTO RESIDENCIAL, COMERCIAL E MISTO		Código de Atividade 50 51 50
Representante Legal ARTUR JOSÉ FERREIRA ARAÚJO	Cargo	Telefone para contato
Endereço de Correspondência RUA PAULISTA, 217	Município RIO DE JANEIRO	CEP 20000-000

02 - DADOS DA OCORRÊNCIA

Local/Área/Quantidade RUA HEITOR DO AMARAL	Data da Ocorrência 24/09/2012	Hora 10:56	Medida em GPS
--	---	----------------------	----------------------

03 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO LAVADO POR INCLUIR AS OBRAS DE CONTRIBUIÇÃO DAS ETES NO LOTEAMENTO SITUADO A RUA HEITOR DO AMARAL - VILA BELMA EM BARRA DE PIRATUNGA, IMPEDINDO O ANTIQO DA CALEI ESTADUAL Nº 05 DE 1990/2000

Dispositivo Legal Transgredido:
04

Enquadramento Legal
Verificada infração à legislação de controle urbanístico do Estado do Rio de Janeiro no Auto de Constituição Municipal nº 000030 e no Decreto do Estado nº 22334/12, o lavador e promotor Auto de infração, conforme o art. 2º do Decreto nº 22334/12 e que impede a aplicação da lei penalizada (Lei 05/2000). Conforme a legislação no art. 2º do Decreto nº 22334/12, a infração é de natureza de aplicação da Lei Penalizada (Lei 05/2000) e não de natureza de aplicação da Lei Penalizada (Lei 05/2000).

04 - ATESÃO

Fora informado ao autuado, que:

1º) O presente Auto de infração, lavado em 24/09/2012, a partir do dia da lavagem do Auto de infração nº 000030 e do Decreto nº 22334/12, o lavador e promotor Auto de infração, conforme o art. 2º do Decreto nº 22334/12 e que impede a aplicação da lei penalizada (Lei 05/2000). Conforme a legislação no art. 2º do Decreto nº 22334/12, a infração é de natureza de aplicação da Lei Penalizada (Lei 05/2000) e não de natureza de aplicação da Lei Penalizada (Lei 05/2000).

2º) O presente Auto de infração, lavado em 24/09/2012, a partir do dia da lavagem do Auto de infração nº 000030 e do Decreto nº 22334/12, o lavador e promotor Auto de infração, conforme o art. 2º do Decreto nº 22334/12 e que impede a aplicação da lei penalizada (Lei 05/2000). Conforme a legislação no art. 2º do Decreto nº 22334/12, a infração é de natureza de aplicação da Lei Penalizada (Lei 05/2000) e não de natureza de aplicação da Lei Penalizada (Lei 05/2000).

3º) O presente Auto de infração, lavado em 24/09/2012, a partir do dia da lavagem do Auto de infração nº 000030 e do Decreto nº 22334/12, o lavador e promotor Auto de infração, conforme o art. 2º do Decreto nº 22334/12 e que impede a aplicação da lei penalizada (Lei 05/2000). Conforme a legislação no art. 2º do Decreto nº 22334/12, a infração é de natureza de aplicação da Lei Penalizada (Lei 05/2000) e não de natureza de aplicação da Lei Penalizada (Lei 05/2000).

4º) O presente Auto de infração, lavado em 24/09/2012, a partir do dia da lavagem do Auto de infração nº 000030 e do Decreto nº 22334/12, o lavador e promotor Auto de infração, conforme o art. 2º do Decreto nº 22334/12 e que impede a aplicação da lei penalizada (Lei 05/2000). Conforme a legislação no art. 2º do Decreto nº 22334/12, a infração é de natureza de aplicação da Lei Penalizada (Lei 05/2000) e não de natureza de aplicação da Lei Penalizada (Lei 05/2000).

5º) O presente Auto de infração, lavado em 24/09/2012, a partir do dia da lavagem do Auto de infração nº 000030 e do Decreto nº 22334/12, o lavador e promotor Auto de infração, conforme o art. 2º do Decreto nº 22334/12 e que impede a aplicação da lei penalizada (Lei 05/2000). Conforme a legislação no art. 2º do Decreto nº 22334/12, a infração é de natureza de aplicação da Lei Penalizada (Lei 05/2000) e não de natureza de aplicação da Lei Penalizada (Lei 05/2000).

6º) O presente Auto de infração, lavado em 24/09/2012, a partir do dia da lavagem do Auto de infração nº 000030 e do Decreto nº 22334/12, o lavador e promotor Auto de infração, conforme o art. 2º do Decreto nº 22334/12 e que impede a aplicação da lei penalizada (Lei 05/2000). Conforme a legislação no art. 2º do Decreto nº 22334/12, a infração é de natureza de aplicação da Lei Penalizada (Lei 05/2000) e não de natureza de aplicação da Lei Penalizada (Lei 05/2000).

7º) O presente Auto de infração, lavado em 24/09/2012, a partir do dia da lavagem do Auto de infração nº 000030 e do Decreto nº 22334/12, o lavador e promotor Auto de infração, conforme o art. 2º do Decreto nº 22334/12 e que impede a aplicação da lei penalizada (Lei 05/2000). Conforme a legislação no art. 2º do Decreto nº 22334/12, a infração é de natureza de aplicação da Lei Penalizada (Lei 05/2000) e não de natureza de aplicação da Lei Penalizada (Lei 05/2000).

8º) O presente Auto de infração, lavado em 24/09/2012, a partir do dia da lavagem do Auto de infração nº 000030 e do Decreto nº 22334/12, o lavador e promotor Auto de infração, conforme o art. 2º do Decreto nº 22334/12 e que impede a aplicação da lei penalizada (Lei 05/2000). Conforme a legislação no art. 2º do Decreto nº 22334/12, a infração é de natureza de aplicação da Lei Penalizada (Lei 05/2000) e não de natureza de aplicação da Lei Penalizada (Lei 05/2000).

9º) O presente Auto de infração, lavado em 24/09/2012, a partir do dia da lavagem do Auto de infração nº 000030 e do Decreto nº 22334/12, o lavador e promotor Auto de infração, conforme o art. 2º do Decreto nº 22334/12 e que impede a aplicação da lei penalizada (Lei 05/2000). Conforme a legislação no art. 2º do Decreto nº 22334/12, a infração é de natureza de aplicação da Lei Penalizada (Lei 05/2000) e não de natureza de aplicação da Lei Penalizada (Lei 05/2000).

10) O presente Auto de infração, lavado em 24/09/2012, a partir do dia da lavagem do Auto de infração nº 000030 e do Decreto nº 22334/12, o lavador e promotor Auto de infração, conforme o art. 2º do Decreto nº 22334/12 e que impede a aplicação da lei penalizada (Lei 05/2000). Conforme a legislação no art. 2º do Decreto nº 22334/12, a infração é de natureza de aplicação da Lei Penalizada (Lei 05/2000) e não de natureza de aplicação da Lei Penalizada (Lei 05/2000).

05 - PROVAS, INFORMAÇÕES E OUTROS DADOS

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2014

BRUNO PACHIANO DA SILVA
SUPERINTENDENTE REGIONAL

1º Via: Autuado; 2º Via: Processo Administrativo; 3º Via: COPS; 4º Via: Processo de Licenciamento;
Ao: Arquivo Administrativo, nº 0000 - Setor: Voto Reverso - RJ - CEP: 27372-001

77/00000



Documento assinado eletronicamente por Artur José Ferreira Araújo, Usuário Externo, em 30/09/2022, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.





Documento assinado eletronicamente por **Carla Fernandes de Queiroz, Usuário Externo**, em 30/09/2022, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Nóbrega T. de Souza, Adjunto**, em 30/09/2022, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Henrique Mantovani, Diretor**, em 30/09/2022, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Philippe Campello Costa Brondi da Silva, Presidente**, em 30/09/2022, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Ferreira de Brito, Secretário de Estado**, em 18/11/2022, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **39957454** e o código CRC **5B3E2B38**.

Referência: Processo nº E-07/507427/2012

SEI nº 39957454

Avenida Venezuela, 110 - Bairro Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-312
Telefone:

